



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089621-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante ANTONIO APARECIDO ASSIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CAIQUE FERREIRA BENTO e NELSON VAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32720

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089621-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTONIO APARECIDO ASSIZ

AGRAVADOS: CAIQUE FERREIRA BENTO E NELSON VAZ DA SILVA,

COMARCA: PIRAJU

JUÍZA: MARIANA LOVATO OYAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. *Decisão que determinou a realização de perícia médica pelo IMESC. Inconformismo do autor. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO: TEMPESTIVIDADE.* *Inobservância do prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/15. Pedido de reconsideração na instância originária que não interrompe o prazo para formalizar o inconformismo. A fluência do prazo processual se dá a partir da ciência inequívoca da r. decisão que determinou a realização de perícia médica.* **ADEQUAÇÃO** *a hipótese não está contemplada dentre aquelas estabelecidas no art. 1015 CPC, e não é o caso de aplicação da tese da taxatividade mitigada.* **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls.206, que manteve a de fls. 192/193, que determinou a realização de perícia médica no autor junto ao IMESC e indeferiu pedido formulado pelo autor para realização da perícia “in loco” (cidade de Piraju).

Razões recursais a fls.01/14.

Dispensado o processamento do recurso.

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois intempestivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o legislador regulou os prazos processuais, estabelecendo, no caso de interposição de agravo de instrumento, o prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 1.003, § 5º:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se que a r. decisão proferida pelo D. Juízo de primeiro grau, a fls. 218/219, origem, havia determinado a realização de perícia médica no autor junto ao IMESC.

Referida decisão foi disponibilizada no dia 26.02.2025 e publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **27.02.2025** (fls. 221 da origem).

A r. decisão de fls.240, originários, ao analisar o pedido de reconsideração a fls. 226/232, origem, nada decidiu, apenas se reportou ao r. *decisum* anterior:

Em razão da ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de locomoção do autor, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 226/232 e mantenho a decisão de fls. 218/219.

Novamente, cumpre ressaltar que o autor poderá comparecer ao Setor da Ação Social da Prefeitura Municipal de Piraju e solicitar benefícios ou auxílio para seu deslocamento. Intime-se. (fls. 240 da origem).

Vale lembrar que o pedido de reconsideração formulado pelo

agravante em primeiro grau não tem o condão de suspender, interromper ou reiniciar o prazo recursal.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do E. STJ e desta C.
Corte:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento” (Quarta Turma. AgInt no AREsp nº 1511050/DF, Rel. Min. Raul Araujo, d.j.: 14/11/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - gratuidade indeferida - mero pedido de reconsideração rejeitado - ausência de causa suspensivo ou interruptiva do prazo recursal - intempestividade caracterizada - precedentes - efeito suspensivo revogado - recurso não conhecido” (14ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2138125-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Abrão, d.j.: 05/06/2024).

“Agravo de Instrumento. Busca e apreensão. Agravo de instrumento. R. decisão que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração rejeitado. Preclusão temporal. Uma vez não impugnada pela via recursal a r. decisão que inicialmente rejeitou o pleito do agravante, perde-se a oportunidade de realizá-la a destempo. Artigo 223, do CPC. Recurso não

conhecido” (22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2148211-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, d.j.: 04/06/2024).

Assim, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se em **28.02.2025**.

Considerando as regras de contagem dos prazos processuais, observado os dias de suspensão do expediente forense em 03.03.2024 e 04.03.2024 (Carnaval), conclui-se que o recurso deveria ter sido manejado até o dia **25.03.2025**.

No entanto, este recurso foi interposto apenas em **26.03.2025**. Portanto, extemporâneo.

Além do mais, em que pesem os argumentos do agravante, o presente recurso não comporta apreciação, uma vez que foi interposto contra decisão que não se enquadra na casuística disciplinada no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o atual Código de Processo Civil trouxe rol expresso das decisões contra as quais é cabível o recurso de agravo de instrumento e a r. decisão guerreada não se encontra dentre as hipóteses tratadas pelo legislador. Não há possibilidade de ampliação do rol, que é taxativo.

Analisando a Teoria Geral dos Recursos, há de se observar, dentre os requisitos extrínsecos, se o recurso que se pretenda utilizar existe no sistema processual brasileiro e se é adequado àquela situação. Além disso, o ato impugnado deve ser passível de recurso.

Assim, dentre as hipóteses contempladas no rol do art. 1015 do Código de Processo Civil não se verifica nesta em análise, decisão que determinou a realização de perícia junto ao IMESC.

Ressalta-se que, no caso em apreço, não se vislumbra a possibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015, da lei processual civil, conforme entendimento firmado pelo C. STJ.

Com efeito, segundo voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi, o rol do 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

"A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo".

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, é de rigor o reconhecimento da manifesta inadmissibilidade deste recurso, o que inviabiliza o seu conhecimento, uma vez desrespeitado o prazo previsto no artigo 1.003, § 5º, do CPC/15.

Finalmente, a hipótese ora devolvida não admite sustentação oral. Dessa forma, o feito irá a julgamento virtual em homenagem aos princípios da racionalização da justiça e celeridade processual.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora